



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 15560/2020

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre o benefício do Aluguel Social e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituído no Município de Maringá o **Aluguel Social**, benefício eventual, de caráter suplementar e provisório, disponibilizado a indivíduos e famílias residentes no Município de Maringá, para custear, integral ou parcialmente, a locação de imóvel residencial, pelo prazo de até 06 (seis) meses, permitida a prorrogação por igual período, para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e calamidades públicas.

Art. 2.º O benefício do Aluguel Social será executado e acompanhado pela Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - SASC.

Art. 3.º Caberá à SASC:

- I - realizar a identificação do público a ser cadastrado para a concessão do benefício;
- II - promover a avaliação social, por intermédio do cadastro único
- III - gerir a transferência de renda.

Art. 4.º Poderão ser contemplados com o Aluguel Social os indivíduos e as famílias privados de sua moradia, com renda de até 1/2 (meio) salário mínimo per capita, assegurando-lhes o Poder Público Municipal a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nas seguintes hipóteses:

- I - por motivo de riscos naturais ou ocupação de áreas de preservação ambiental, a que sejam inseridas em projetos de reassentamentos;
- II - nos casos decorrentes de desocupação de moradias submetidas a riscos insanáveis, iminentes ou de desabamento;
- III - por destruição, parcial ou total, do imóvel, inviabilização do uso ou do acesso ao imóvel residencial do beneficiário, em virtude de acidentes causados por ações, atividades ou obras executadas pelo Poder Público ou por concessionárias de serviços públicos, caso em que o prazo de concessão do benefício estender-se-á até a devida indenização ou afim;

IV - nos casos de reconstrução de imóvel em situação de risco estrutural ou geológico, quando esta medida for declarada necessária pelos órgãos competentes;

V - de necessidade de reassentamento de famílias em situação de vulnerabilidade social.

§ 1.º Somente poderão ser contemplados pelo Aluguel Social os indivíduos e famílias que residam no Município de Maringá há pelo menos 2 (dois) anos, salvo casos excepcionais, mediante parecer técnico do profissional competente.

§ 2.º Em todos os casos, excepcionais ou não, o benefício só será concedido após requerimento escrito, assinado pelo interessado, e laudo social fornecido por profissional habilitado da

Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

§ 3.º Sem prejuízo dos critérios de concessão do benefício, será assegurado atendimento prioritário a idosos, pessoas com deficiência e famílias com maior número de dependentes.

§ 4.º O beneficiário do Aluguel Social deverá integrar outras iniciativas e/ou políticas públicas de desenvolvimento econômico, como programas de geração de trabalho e renda, dentre outros, de forma continuada.

§ 5.º O recebimento do Aluguel Social não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios sociais ou compensação para indivíduos ou famílias atingidos pelas situações indicadas nesse artigo.

§ 6.º Nos casos indicados no inciso III deste artigo, a Administração Municipal deverá buscar o ressarcimento dos pagamentos efetuados junto aos órgãos ou empresas responsáveis pelo sinistro.

§ 7.º No caso de idoso PcD (Pessoa com Deficiência), que more sozinho, o critério é de até 01 (um) salário mínimo per capita.

§ 8.º Não serão contempladas pessoas que possuam mais de 1 (um) imóvel.

Art. 5.º Para cada indivíduo ou família beneficiária será indicada uma única pessoa física titular do Aluguel Social.

Parágrafo único. Nos casos de separação conjugal, emancipação de dependentes ou outra forma de subdivisão em que seja formado um novo núcleo de indivíduos ou familiar, deverá ser elaborada uma reavaliação social para subsidiar os encaminhamentos.

Art. 6.º O pagamento deverá ser feito ao titular do benefício por meio de transferência bancária.

Art. 7.º Para os fins desta Lei, entende-se por situação de calamidade pública qualquer situação anormal advinda ou decorrente de fenômenos naturais, acidentes ou de más condições de habitabilidade que causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes, tais como:

- I - ocorrência de baixas ou altas temperaturas;
- II - tempestades;
- III - enchentes;
- IV - inversão térmica;
- V - grandes incêndios;
- VI - epidemias;
- VII - presença de vetores de doenças infectocontagiosas com alto índice de letalidade;
- VIII - condições extremas de insalubridade no imóvel ou no seu entorno imediato.

§ 1.º Os indivíduos ou famílias atingidos por situações de calamidade pública farão jus ao Aluguel Social independentemente de haver declaração formal do estado de calamidade pública por parte do Poder Público.

§ 2.º A tipologia apresentada neste artigo também poderá ser utilizada para a avaliação de riscos ambientais.

Art. 8.º Nos casos previstos no art. 7.º desta Lei, a interdição do imóvel residencial do beneficiário deverá ser lavrada com base em laudo técnico elaborado por profissional devidamente qualificado e registrado no respectivo conselho profissional, contendo, no mínimo:

- I - os dados de identificação civil de todos os indivíduos residentes no imóvel;
- II - os dados de localização e características gerais do imóvel;
- III - o tipo, o grau, a temporalidade e a extensão do risco ambiental, adotando-se as seguintes definições:

a) Tipo - é a natureza do risco ou situação de calamidade conforme descrita no *caput* do artigo 7.º desta Lei;

b) Grau - é a intensidade do risco, de acordo com metodologia estabelecida na legislação vigente;

c) Temporalidade - o tempo previsto para que as ações de mitigação ou minimização da situação de risco ou calamidade tenham efeito;

d) Extensão - descrição ou delimitação da área atingida pela situação de risco ou calamidade;

IV - identificação clara do nome, número de matrícula e registro profissional do responsável técnico pela emissão do laudo.

Art. 9.º Caberá à Administração Municipal, para o apoio à aplicação e à concessão do Aluguel Social:

I - realizar a gestão e a coordenação geral do benefício do Aluguel Social;

II - zelar pela pontualidade dos pagamentos nos contratos estabelecidos.

Art. 10. Durante a vigência do contrato de Aluguel Social são deveres do beneficiário:

I - firmar contrato de locação de imóvel exclusivo para uso residencial, apresentando-o para a Administração Municipal;

II - servir-se do imóvel para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com o estabelecido no contrato, devendo tratá-lo com o mesmo cuidado como se fosse seu, vedada a sublocação a qualquer título;

III - responsabilizar-se pelas deteriorizações causadas ao imóvel;

IV - realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocadas por si, seus dependentes, familiares, visitantes ou prepostos;

V - não modificar a forma interna ou externa do imóvel sem o consentimento prévio e por escrito do locador;

VI - solicitar o fornecimento de água e energia elétrica junto às prestadoras dos serviços;

VII - permitir a vistoria do imóvel pelo proprietário ou pelo representante do Poder Executivo, mediante combinação prévia de dia e hora;

VIII - observar os limites de horários para determinadas atividades, respeitando a política da boa vizinhança;

IX - o pagamento de taxas de água, esgoto e energia elétrica decorrentes do consumo mensal do imóvel;

X - manter adequada a limpeza do quintal e evitar o acúmulo de entulho e lixo.

§ 1.º O não atendimento das obrigações contidas neste artigo, sem prejuízo de outras previstas em contrato ou regulamento do órgão executor, ensejará, a critério deste:

I - advertência por escrito;

II - exclusão do benefício;

III - rescisão do contrato junto ao Município inerente ao benefício do Aluguel Social e devolução imediata do imóvel.

§ 2.º O beneficiário excluído do Aluguel Social fica impedido de participar do mesmo pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 11. O contrato de Aluguel Social será encerrado ou suspenso:

I - por violação dos deveres descritos no art. 10 desta Lei;

II - por solicitação do beneficiário, a qualquer tempo;

III - por desvio de finalidade do benefício;

IV - se houver sublocação do imóvel;

V - por prestação de declaração falsa;

VI - em função de alteração de dados cadastrais, com extinção das condições que justificavam a concessão do benefício;

VII - pela liberação da residência original do beneficiário, após comprovação dos órgãos de Defesa Civil sobre a extinção das condições de risco ou calamidade;

VIII - por extinção dos prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 12. O valor do Aluguel Social fica fixado em até 01 (um) salário mínimo nacional vigente, a ser repassado diretamente ao beneficiário pela Administração Municipal, conforme contrato firmado entre as partes.

Art. 13. Esta Lei será aplicada a novos contratos, não alcançando contratos de locação vigentes, somente na sua renovação.

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da sua publicação, em especial:

I - os modelos de formulário para o cadastramento dos núcleos familiares beneficiários;

II - o cronograma e os procedimentos para adequação dos benefícios atualmente em vigor;

III - o instrumento para efetivação dos pagamentos nos contratos já estabelecidos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Lei n. 9.579, de 23 de setembro de 2013.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 06 de março de 2020.

CARLOS MARIUCCI
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Emar Mariucci, Vereador**, em 11/03/2020, às 14:07, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0170633** e o código CRC **394CFDEC**.